

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: ENTRE O DIREITO COMERCIAL E O PROCESSO CIVIL

PARTIAL DISSOLUTION OF COMPANIES: AT THE INTERSECTION OF CORPORATE LAW AND CIVIL PROCEDURE

Leonardo Costa Norat¹

Geovana Vitoria da Silva Tavares²

RESUMO: O trabalho analisa a sistematização da dissolução parcial de sociedade realizada pelo CPC/15, em razão da relevância desta modalidade de extinção do vínculo societário e da necessidade de compreender seu tratamento processual específico. O estudo examina como o legislador disciplinou o instituto através de um procedimento especial que contempla sua aplicação aos diferentes tipos societários, o regime de legitimidade conforme as estruturas societárias, a sistemática de resposta do réu e o sistema técnico de apuração e liquidação dos haveres. A análise evidencia que o CPC/15 estabeleceu uma disciplina processual completa do instituto, proporcionando instrumentos específicos para sua efetivação.

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedade; procedimento especial; sistemática processual; Código de Processo Civil; direito societário.

ABSTRACT: This paper examines the procedural regulation of partial dissolution of companies under the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, given the significance of this form of termination of corporate relationship and the need to understand its specific procedural treatment. The study analyzes how the legislator structured this legal institute through a special procedure that encompasses its application to different corporate types, the standing rules according to corporate structures, the defendant's response system, and the technical framework for the determination and settlement of equity interests. The analysis shows that the Code established a comprehensive procedural framework for this institute, providing specific instruments for its implementation.

Keywords: Partial Dissolution of Company; Special proceeding; procedural systematic; Civil Procedure Code; Corporate law.

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu sistemática processual específica para a dissolução parcial de sociedade, disciplinando aspectos procedimentais que se relacionam diretamente com institutos fundamentais do direito societário. Essa ordenação, prevista entre os artigos 599 e 609, representa importante inclusão do atual diploma processual no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sem correspondência no código anterior.

A disciplina processual contempla diferentes dimensões do instituto, estabelecendo requisitos procedimentais próprios, desde o regime de legitimidade até a sistemática

1 Doutorando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Sócio do escritório Mendes Advocacia e Consultoria. Membro do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq-UFPA) e da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PA. E-mail para contato: leonardonorat.adv@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Estagiária. Bolsista PIBIC (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq-UFPA). Ouvinte no Grupo de Estudos de Direito e Concorrência (USP). E-mail para contato: geovanavstavares@gmail.com.

particular para apuração de haveres, sempre em diálogo com os princípios e estruturas do direito societário. O tratamento conferido pelo legislador processual, dialogada com aspectos materiais previstos no Código Civil, embora em certos pontos necessite de esforço do intérprete para bem aplicar direito como posto.

O presente trabalho analisa a disciplina processual da dissolução parcial de sociedade a partir de quatro eixos fundamentais, sendo estes: (i) os aspectos materiais e procedimentais, abrangendo tipos societários e requisitos específicos; (ii) o regime de legitimidade e relação processual; (iii) a sistemática de resposta do réu; e (iv) o sistema de apuração de haveres, que contempla desde marcos temporais até formas de pagamento. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental baseada em doutrina especializada e jurisprudência dos tribunais estaduais.

A pesquisa evidencia que o sistema processual estabelecido pelo CPC/15 disciplina detalhadamente a dissolução parcial de sociedade através de um procedimento especial que contempla questões estruturais e aspectos técnicos específicos. Essa sistematização processual determina parâmetros objetivos para o reconhecimento da dissolução e sua efetiva operacionalização, proporcionando um tratamento processual completo ao instituto.

2. ASPECTOS MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL

2.1 TIPOS SOCIETÁRIOS E NATUREZA DA DEMANDA

A disciplina processual da dissolução parcial de sociedade no ordenamento brasileiro parte de uma premissa fundamental estabelecida pelo Código Civil: o princípio da tipicidade societária.

Por meio desse princípio, os agentes econômicos devem necessariamente recorrer a um dos tipos societários legalmente previstos, cada qual com seus elementos essenciais, distinguindo-se entre simples e empresárias conforme o objeto societário, ou seja, a atividade econômica exercida, segundo a delimitação dos artigos 981 a 985³.

É nesse contexto que se insere a aplicabilidade da dissolução parcial, alcançando as espécies societárias, conforme previsto no art. 599, I, do Código de Processo Civil. Tal amplitude, contudo, não é pacífica na doutrina especializada, particularmente quando se trata das sociedades não personificadas e das sociedades em que não haja prevalência da figura do sócio⁴.

Theodoro Júnior⁵, por exemplo, nega a aplicação do procedimento às sociedades em comum e em conta de participação (arts. 986-996, CCB). No entanto, a referência da lei processual ao objeto societário - compreendido como a atividade econômica estatica-

3 PELA, Juliana Krueger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, pp. 35-44, n. 166/167, 2014.

4 Vide, abaixo, sobre a aplicação do regime às SAs fechadas.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.224.

mente fixada em contrato e os atos coordenados conexos a esta⁶ - sugere que a personalidade jurídica não é elemento essencial para a aplicação do instituto⁷.

O legislador processual, ao disciplinar a matéria no artigo 599 do CPC, estabeleceu um rol de pretensões possíveis no âmbito do procedimento especial da ação dissolutória parcial, as quais podem assumir natureza constitutiva-negativa, condenatória ou ambas simultaneamente. Nesse último caso, configura-se o caráter bifásico⁸ da demanda⁹.

Disso decorre que, embora haja divergência doutrinária, a aplicação do procedimento especial de dissolução parcial se estende aos tipos societários previstos no ordenamento nacional, devendo o Juízo analisar, no caso concreto, as peculiaridades de cada estrutura societária.

2.2 REQUISITOS PROCEDIMENTAIS ESPECÍFICOS

A instrumentalização da dissolução parcial encontra importante requisito formal na necessidade de apresentação do contrato social consolidado como documento essencial à propositura da ação, conforme estabelece o §1º do art. 599 do CPC.

Essa exigência ganha especial relevância quando confrontada com as diferentes realidades societárias existentes na prática empresarial. É possível identificar quatro cenários distintos que demandam tratamento próprio: (i) sociedades constituídas e registradas com base em contrato escrito; (ii) sociedades constituídas regularmente, mas sem contrato escrito; (iii) sociedades constituídas mediante contrato escrito, mas que atuam irregularmente; e (iv) sociedades constituídas sem contrato escrito, que atuam irregularmente. Cada uma dessas situações apresenta particularidades que influenciam diretamente na possibilidade de utilização do procedimento especial.

A primeira hipótese representa o modelo ideal para a aplicação do procedimento, pois contempla sociedades formalizadas mediante contrato escrito pelos sócios, com elementos essenciais e pressupostos de validade atendidos, devidamente registrados no órgão competente. Nestas, a depender do seu tipo, exsurge a personalidade jurídica.

O segundo cenário engloba sociedades que, embora operem regularmente pela natureza de suas obrigações, prescindem de contrato escrito. O exemplo mais notável é o das sociedades em conta de participação, cuja regularidade se manifesta no exercício da administração e na responsabilidade ilimitada do sócio ostensivo perante terceiros, independentemente de formalidades constitutivas.

6 GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, a. XXIII (nova série), n. 54, abr./jun., p. 67-72, 1984.

7 Essa interpretação permite sua extensão a todos os tipos societários previstos no ordenamento nacional, inclusive às sociedades anônimas (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 27); (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A Sociedade em Comum**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 138-139).

8 A caracterização bifásica da demanda ocorre quando necessário cumular dois pedidos distintos no procedimento especial: o pedido constitutivo-negativo de dissolução do vínculo societário e o pedido condenatório de apuração e pagamento de haveres.

9 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 35.

Em contrapartida, o terceiro abrange sociedades que, embora possuam contrato escrito disciplinando as relações *interna corporis* entre sócios e administradores, não foram levadas a registro, impossibilitando a aquisição de personalidade jurídica própria. Estas eram tradicionalmente denominadas “sociedades irregulares” sob a égide do regime anterior ao Código Civil de 2002.

Por sua vez, o quarto cenário engloba as sociedades que, não possuindo contrato escrito, existem ou existiram e podem ser comprovadas por meio escrito nas relações entre sócios e por quaisquer meios nas relações com terceiros - as antigas “sociedades de fato”.

Importante observar que essas duas últimas hipóteses se encontram atualmente reguladas pelo regime das sociedades em comum (arts. 986 a 990, CCB), que unificou o tratamento anteriormente dispensado às sociedades de fato e irregulares¹⁰.

A bem dizer, o §1º do art. 599 estabelece verdadeiro corte vertical nas situações jurídicas submissas ao procedimento especial. Mesmo diante de vínculos societários de mesma natureza, apenas as sociedades que possuírem contrato social escrito e consolidado - ou seja, contemplando todas as alterações - poderão utilizar a via tratada no art. 599 do CPC¹¹.

Esta restrição procedimental gera consequências práticas significativas, já que para as sociedades em conta de participação e sociedades em comum cujo contrato não se fundamenta em declaração de vontade sob a forma escrita em instrumento constitutivo o procedimento especial se torna inacessível.

Nessas hipóteses, a obtenção da tutela jurisdicional demandará um percurso processual mais complexo, pois será necessário propor demanda ordinária trifásica, inicialmente (i) declaratória de reconhecimento da relação, (ii) constitutivo-negativa e (iii) condenatória¹², para que se apurem os haveres.

Questão processual relevante que o legislador optou por não disciplinar expressamente refere-se ao valor da causa. Nesse ponto, tanto a jurisprudência quanto a doutrina, recorrendo à regra geral do código, têm orientado que o valor atribuível à causa dissolutória deve corresponder ao benefício econômico almejado - quando se trata de ação voltada especificamente à apuração de haveres - ou ao “montante do capital social correspondente

10 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A Sociedade em Comum**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

11 A exigência de apresentação do contrato social consolidado decorre da necessidade de identificar, com precisão, o regime normativo efetivamente vigente na sociedade ao tempo da controvérsia. Por refletir a declaração de vontade social em sua forma atualizada, esse instrumento permite ao juízo conhecer o regramento societário aplicável, aferir o interesse processual e verificar o cumprimento de condições eventualmente previstas internamente. Somente a partir de instrumento que traduza fielmente o percurso deliberativo da sociedade é possível avaliar a adequação da via eleita e a conformidade entre o pedido formulado e o regime jurídico interno. Sobre a interpretação do contrato social, vide: SPINELLI, Luis Felipe. Interpretação do estatuto social. In: **AGIRE - Direito Privado em Ação**, n.º 103, 2024. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire103>>. Acesso em 01 de dez. 2025.

12 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação Cível 1004893-12.2017.8.26.0005**. Rel. Maurício Pessoa. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 03.03.2023.

ao sócio que se pretende afastar da sociedade”¹³, alinhando-se respectivamente aos incisos I e II do art. 292, CPC.

Assim, embora o procedimento especial da dissolução parcial de sociedade esteja disponível a diversos tipos societários, o legislador impôs um requisito formal que restringe sua aplicação às sociedades com contrato social escrito e consolidado, exigindo das demais um procedimento ordinário mais complexo para a obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

2.3 APLICAÇÃO ÀS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS

Particularmente controversa é a aplicabilidade da dissolução parcial às sociedades anônimas (SAs). Essa questão se relaciona diretamente com a classificação doutrinária tradicional que divide as sociedades entre “de pessoas” e “de capital” e, por conseguinte, entre contratuais e institucionais - embora todas configurem, em essência, contratos plurilaterais, como bem observa Ascarelli¹⁴.

Essa distinção não é meramente acadêmica: nas sociedades de pessoas, predomina a figura dos sócios no vínculo societário, enquanto nas sociedades de capital, o elemento preponderante é a contribuição patrimonial para a formação do capital social¹⁵.

Tal classificação tradicionalmente serviu como fundamento para afastar questões de natureza subjetiva de determinados tipos societários, especialmente das SAs. Dessa distinção emerge um princípio característico das sociedades anônimas em que a intangibilidade do capital social representa elemento fundamental.

Esse princípio não visa apenas assegurar a estabilidade do empreendimento custeado pelos aportes dos acionistas, mas também possibilitar a livre entrada de novos sócios no quadro societário. Sua função tutelar transcende as relações internas, alcançando também as relações externas com terceiros e agentes de mercado que depositam confiança na estabilidade dos investimentos realizados.

Como consequência, a Lei 6.404/76 prevê apenas a dissolução total das companhias, aplicável nas situações em que se verifica a impossibilidade de alcance do fim social - compreendido tanto em seu escopo-meio quanto em seu escopo-fim, respectivamente, o objeto societário e a partilha dos resultados positivos¹⁶.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp n. 1.494.325/SP**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça. Julgamento em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 39, nota de rodapé 38.

14 ASCARELLI, Túlio. O Contrato Plurilateral. In: **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 372.

15 BORGES, José Eunapio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. **Revista da Faculdade de Direito (UFMG)**, Belo Horizonte, pp. 27-76, v. 1, 1946 p. 30-34.

16 MUNHOZ, Eduardo Secchi. A Tipologia Societária e a sua Função Econômica. Dissolução Parcial da Sociedade Anônima Fechada, Princípio da Intangibilidade do Capital e Caráter Institucional da Empresa. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2021; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, a. 47 (nova série), ns. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.

No entanto, o Código de Processo Civil inovou ao estender expressamente a possibilidade de dissolução parcial às sociedades anônimas fechadas¹⁷, incorporando entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Essa incorporação fundamenta-se na análise de situações concretas em que a figura dos acionistas assume relevância determinante na dinâmica societária. Nessas hipóteses, o STJ entendeu pela aplicabilidade das regras de sociedades simples às sociedades anônimas fechadas, presumindo a prevalência de critérios pessoais dos acionistas e utilizando como fundamento legal a aplicação subsidiária prevista no art. 1.089 do CCB¹⁸.

Disso decorre que, embora ratificada por previsão legal a possibilidade de dissolução parcial em SAs, *in concreto*, não se pode afastar de suas características típicas, devendo, o Juízo, observar *se e em que medida* a causa de pedir se compatibiliza a estabilidade patrimonial das companhias.

3. LEGITIMIDADE E RELAÇÃO PROCESSUAL

3.1 LEGITIMIDADE ATIVA

No âmbito da legitimidade ativa, o artigo 600 estabelece rol unitário de legitimados para a propositura da demanda de dissolução parcial, contemplando tanto aqueles que têm interesse na desconstituição do vínculo societário quanto os que pretendem apurar, por condenação, os haveres decorrentes da saída.

A primeira hipótese de legitimação diz respeito ao caso de falecimento do sócio. Ressalvadas as sociedades em comandita simples (art. 1.050, CCB) e as sociedades por ações, nas quais vige o princípio da livre circulação acionária (art. 36, LSA), os sucessores, em regra, não se sub-rogam ao *status socii* do falecido (art. 1.028, CCB).

Assim, uma vez dissolvida a participação societária de pleno direito, a demanda proposta pelo espólio visa apenas a apuração de haveres, a ser paga e destinada à universalidade de direito patrimonial proveniente do de cujus¹⁹.

Essa situação se modifica quando, instaurado o inventário e formalizada a partilha, os sucessores do sócio falecido passam a titular os direitos patrimoniais concernentes à participação societária, caso não ingressem no quadro societário. Nessa hipótese, mantém-se a natureza da pretensão voltada eminentemente à apuração de haveres.

Em contrapartida, a sociedade também pode figurar como demandante nos casos em que o contrato social não prevê a sucessão do sócio falecido pelos herdeiros. Nestas situações, o procedimento especial funciona como instrumento para apuração dos haveres

17 Segundo França e Adamek, essa possibilidade decorre da verificação de que, em determinadas sociedades anônimas fechadas, pode haver prevalência dos atributos pessoais dos sócios e a presença de regras que reforçam as relações entre eles, caracterizando-as excepcionalmente como sociedades “de pessoas” e permitindo a aplicação de regras próprias desta categoria (Id., Ibid., p.128).

18 BARBOSA, Henrique Cunha. **A Exclusão do Acionista Controlador na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 110; FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. **Revista do Advogado (AASP)**, São Paulo, a. XXXIX, n. 141, pp. 9-18, abr. 2019.

19 PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 13, Jul.-Set./2019.

com o intuito de liberar a sociedade ante os sucessores como uma espécie de *consignatória reversa*²⁰.

Outra hipótese relevante refere-se ao exercício do direito de retirada, que se caracteriza como direito potestativo nos casos previstos em lei. Esse direito opera a autodesvinculação do vínculo societário mediante simples notificação aos sócios remanescentes, seguida da averbação para fins de contagem do prazo bienal de responsabilidade pelas obrigações sociais (art. 1.032, CCB).

Importante ressaltar que, nesta hipótese, a ação judicial não constitui requisito de validade nem elemento de eficácia da desvinculação, que independe da consolidação do contrato social. Persiste, todavia, o interesse processual para a apuração de haveres não resolvidos extrajudicialmente²¹.

Vale destacar que o exercício do direito de retirada também pode ser objeto de tutela judicial nos casos em que o sócio pretende se retirar sem respaldo legal para a saída imotivada extrajudicial. Nessas situações, torna-se necessária a demonstração de justa causa (art. 1.029, CCB)²².

Particular atenção merece a hipótese de exclusão de sócio, em que a legitimidade ativa é atribuída à sociedade, por iniciativa da maioria dos demais sócios (arts. 600, V, CPC, e 1.030, CC)²³. A formação da vontade social ocorre mediante deliberação majoritária, configurando produto do ato²⁴ colegial²⁵.

A exclusão judicial de sócio, fundamentada no inciso V do art. 600, tem como causas de pedir próxima e remota a justa causa, seja por “falta grave” (art. 1.030, CCB) ou por “ato de inegável gravidade” (art. 1.085, CCB). Por se tratar de *ultima ratio* - verdadeira expropriação patrimonial do sócio excluindo através de hétero-desvinculação - as razões que fundamentam o pedido dissolutório não podem se limitar a argumentos abstratos como a quebra da *affectio societatis*.

Diante dessa compreensão restritiva da justa causa, e como ilustração concreta dos atos cuja gravidade ultrapassa a esfera meramente subjetiva, a figura do sócio remisso configura-se como uma hipótese de exclusão legalmente estabelecida, cuja gravidade é presumida pelo ordenamento, dispensando a comprovação casuística da falta, isso porque a integralização do capital subscrito configura a obrigação primordial de qualquer sócio, sendo dever inderrogável do qual a sociedade não pode liberá-lo, especialmente conside-

20 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 46-47.

21 Id. Ibid, p. 48.

22 PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 13, Jul.-Set./2019

23 [referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.65680. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/65680>, p. 198.

24 SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Dottrine Generali del Diritto Civile**, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012, p. 211-212.

25 Excepcionalmente, tem-se admitido a legitimidade dos próprios sócios em situações específicas, como nas sociedades paritárias (50%-50%) ou naquelas compostas apenas por dois sócios.

rando que, nas sociedades limitadas, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.²⁶

Isso posto, evidencia-se a necessária a demonstração concreta de atos que caracterizem violação aos deveres de lealdade do sócio e que efetivamente prejudiquem a consecução do fim social. Para evitar o recurso a fundamentos excessivamente subjetivos nestas situações, é relevante que os sócios, no momento da elaboração do contrato social, estabeleçam cláusula que configure negócio jurídico processual²⁷⁻²⁸ (art. 190, CPC).

Tal precaução metodológica produz múltiplos benefícios, pois (i) delimita previamente as condutas vedadas aos sócios, (ii) confere previsibilidade à constituição do acervo probatório, (iii) assegura o exercício do direito de defesa e a possibilidade de anulação da deliberação que fundamentou a demanda, (iv) estabelece parâmetros objetivos para a análise judicial, contribuindo para uma tutela de mérito mais eficiente²⁹.

Situação distinta ocorre quando o sócio já foi excluído do quadro societário nas hipóteses em que a exclusão extrajudicial é admissível - por previsão contratual em sociedades limitadas (art. 1.085, CCB). Nestes casos, o interesse processual volta-se exclusivamente à apuração dos haveres.

Por fim, o legislador contemplou ainda a legitimidade do cônjuge ou companheiro, a depender do regime de bens e seus efeitos para fins de meaço perante as quotas do ex-companheiro. Nesta hipótese, poderá o outrora cônjuge ou companheiro propor a demanda de dissolução parcial visando à liquidação da quota e à apuração dos haveres³⁰.

Cumprе destacar, porém, que o direito de propor a ação dissolutória é personalíssimo do ex-cônjuge ou companheiro, não se transferindo aos herdeiros, aos quais resta recorrer ao regime do art. 1.027, CCB, pleiteando a divisão periódica dos lucros até a liquidação da sociedade³¹.

Portanto, a legitimidade ativa para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade abrange diferentes hipóteses que contemplam não apenas os sócios, mas também seus sucessores, cônjuges e a própria sociedade, cada qual com particularidades

26 SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2017.tde-21082017-141154. Acesso em: 30 de nov. 2025. p. 98/99.

27 Esta deve disciplinar o *standard* probatório necessário à justificação da exclusão, especificando quais provas serão necessárias para demonstrar o preenchimento dos elementos da hipótese de incidência excludente ([referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022, p. 205-210).

28 Os negócios jurídicos processuais apresentam especial utilidade para a conformação decisória, pois permitem antecipar critérios objetivos de apreciação e distribuir de modo claro os ônus probatórios relacionados à verificação da falta grave. A inclusão dessas convenções no contrato social fornece referências normativas que orientam a análise judicial e contribuem para esclarecer, no plano interno da sociedade, quais comportamentos podem ser considerados incompatíveis com a continuidade do vínculo societário. Esse instrumental auxilia na superação da indeterminação que caracteriza a noção de falta grave, oferecendo parâmetros que tornam a decisão mais estável e aderente ao contexto funcional da sociedade.

29 Id. *Ibid.*, p. 209-211.

30 PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recupercial e Empresa**, São Paulo, v. 13, Jul.-Set./2019.

31 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 57.

procedimentais próprias que variam conforme a causa de pedir e a natureza da pretensão, seja ela voltada à desconstituição do vínculo societário, à apuração de haveres, ou a ambas.

3.2 LEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade suscita importante debate. Em se tratando de sociedade personificada, defende-se que o legitimado passivo deveria ser unicamente a sociedade, quando a demanda for proposta por sócio retirante, ressalvados os casos de relação processual excepcional em sociedades não personificadas ou com dois únicos sócios³².

Esse entendimento se fundamenta na própria estrutura do contrato plurilateral, segundo o qual a contribuição do sócio para a formação do contrato social desprende-se de seu titular originário, configurando a quota-parte do capital social como propriedade indireta dos bens da sociedade³³. Com efeito, existe clara distinção entre a situação jurídica dos sócios reunidos em prol do escopo societário e aquela dos sócios individualmente considerados.

Quando ocorre a dissolução do vínculo, seja pelo exercício do direito de retirada ou por dissolução parcial com justa causa, a relação jurídica se encerra entre sócio e sociedade, produzindo efeitos internamente no patrimônio societário. Essa configuração afeta apenas indiretamente os demais sócios, através da repercussão no fundo patrimonial³⁴ - tanto que a nulidade na adesão ao contrato plurilateral de apenas um sócio não necessariamente implica a nulidade do contrato como um todo³⁵. Existe, contudo, quem defenda a essencialidade do vínculo material correlato ao interesse processual, sustentando a necessidade de litisconsórcio necessário³⁶.

A análise da legitimidade passiva na ação de dissolução parcial de sociedade demanda tratamento diferenciado conforme a estrutura societária em questão. Nas socieda-

32 [referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022, p. 199.

33 COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 79-83.

34 O interesse processual está diretamente vinculado à relação jurídica material subjacente. No caso da dissolução parcial de sociedade personificada, uma vez que os efeitos da dissolução operam-se apenas na relação entre o sócio retirante e a sociedade, não há utilidade ou necessidade da participação dos demais sócios no processo, já que eventuais reflexos patrimoniais que estes experimentem decorrem indiretamente, através da própria sociedade, razão pela qual os demais sócios carecem de interesse processual para concordar ou contestar tanto a dissolução quanto a apuração de haveres. ([referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022, p. 200).

35 ASCARELLI, Túlio. O Contrato Plurilateral. In: **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p.413 e ss.

36 DIAS, Jean Carlos; ARAÚJO, José Henrique Mouta; FERRO E SILVA, Michel; SILVA, Adelman Oliverio; HOMCI, Arthur Laércio; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. 2. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 58-59; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 225; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 739.

des não personificadas com fundo patrimonial em mão comum, configura-se um patrimônio separado (ou especial), afetado a uma determinada finalidade. Essa universalidade de direito, por não adquirir personalidade jurídica, deve ser representada em juízo pelos seus sócios (art. 75, IX, CPC)³⁷.

A questão que se coloca diz respeito à natureza do litisconsórcio passivo - se necessário ou facultativo. Quando se trata de demanda bifásica ou que vise apenas à dissolução, os sócios devem necessariamente compor a lide, uma vez que o vínculo contratual não se descola do laço interpessoal entre eles, impondo-se o litisconsórcio passivo necessário pela própria relação de direito material subjacente ao processo.

Situação diversa ocorre na fase condenatória ou em demanda que busca exclusivamente a apuração de haveres. Nestes casos, considerando que a responsabilidade pelo pagamento recairá sobre o patrimônio especial - já que não houve transferência de propriedade dos bens pelo sócio, que permanecem em seu patrimônio pessoal ainda que como quota-parte ideal - qualquer dos sócios pode ser demandado a figurar no polo passivo. Forma-se, assim, litisconsórcio facultativo, entendimento que encontra respaldo no art. 604, §1º, CPC, como também observam França e Adamek³⁸, ainda que não se refiram propriamente à legitimidade passiva.

Esta configuração produz efeitos distintos conforme o tipo societário, nas sociedades em comum, por exemplo, a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais implica que, se um deles for condenado a pagar toda a obrigação perante o ex-sócio, terá direito de regresso contra os remanescentes.

Já nas sociedades em conta de participação, o regime de responsabilidade apresenta peculiaridades importantes. O sócio participante que figure no polo passivo, na condição de representante da sociedade não personificada, responde apenas até o limite do que investiu na sociedade, sendo condenado a pagar unicamente o que obteve como partilha de resultados positivos, por força da liquidação da fração ideal; O sócio ostensivo, por outro lado, obriga-se solidária e ilimitadamente perante terceiros (art. 996 c/c 1.029, CCB).

Diante disso, quando se tratar de pleito dissolutório em sociedade não personificada, o litisconsórcio será necessário³⁹, mas, será facultativo quando o pedido estiver em fase ou for eminentemente condenatório, dada a divisibilidade da relação de direito material (art. 114, CPC; art. 283, CCB). Nestas situações, inclusive, admite-se que a sociedade, devidamente representada, figure no polo passivo ao lado dos sócios.

Hipótese particular ocorre nos casos de exclusão de sócio, pois quando a demanda é proposta pela própria sociedade, com base em deliberação majoritária que consolida a vontade dos sócios em ato colegial, não há razão para incluir os sócios remanescentes

37 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A Sociedade em Comum**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 148 e ss.

38 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p.73.

39 DIAS, Jean Carlos; ARAÚJO, José Henrique Mouta; FERRO E SILVA, Michel; SILVA, Adelman Oliverio; HOMCI, Arthur Laércio; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. 2. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.58.

no polo passivo ao lado do excluendo, já que sua vontade foi manifestada no processo assemblear⁴⁰.

Embora prevaleça a regra de que a dissolução parcial e a apuração de haveres devam ser propostas exclusivamente em face da sociedade, há situações específicas envolvendo acordos parassociais que podem alterar esta configuração. É razoável, por exemplo, que o contrato entre sócios preveja hipóteses de falta grave justificadora da exclusão ou mesmo condições suspensivas para o exercício do direito de recesso.

Nessas situações, quando a causa de pedir remota deriva de condição prevista em contrato parassocial, torna-se necessário incluir no polo passivo os sócios contratantes ao lado da sociedade, permitindo a discussão tanto da condição decorrente da relação entre sócios quanto dos haveres provenientes da relação com a sociedade.

Quanto aos aspectos procedimentais da defesa, a contestação segue a regra geral do CPC, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344, CPC). As matérias de defesa podem abranger tanto a concordância quanto a oposição ao pedido, sendo possível, inclusive, concordar com a dissolução, mas impugnar a apuração de haveres⁴¹.

Peculiaridade relevante diz respeito à extensão dos efeitos da sentença e à possível ausência de citação da sociedade. Mesmo quando esta deva compor a lide como demandada, nos casos de ação proposta por sócio, sua não citação não acarretará nulidade processual se todos os sócios integrarem o processo, considerando-se sanado o vício para que os efeitos da sentença lhe sejam estendidos.

Esta solução processual, contudo, revela certa incongruência com o direito material, ressalvado o caso de sociedades paritárias. Afinal, a sociedade não se confunde com os sócios, e a citação individual destes, cada qual defendendo seus interesses particulares (que podem divergir do interesse societário), pode levar o magistrado a decidir com base em argumentos pertinentes apenas a um dos sócios.

A participação da sociedade como entidade autônoma representa, na verdade, a medida mais adequada para preservar o princípio majoritário que rege as relações societárias, evitando potenciais violações aos deveres fiduciários entre os sócios e a própria sociedade. Por esta razão, a composição do litígio pelos sócios, seja em representação ou em litisconsórcio passivo com a sociedade, deve ser admitida apenas excepcionalmente.

Não obstante, o sistema processual estabelecido permite interpretar que, na etapa constitutivo-negativa, a ausência da sociedade não causaria prejuízo processual quando todos os sócios integram a lide, uma vez que o litisconsórcio entre eles é necessário. Já na fase condenatória, por força da solidariedade, dispensa-se a citação de todos os sócios, assegurando-se àquele que arcar com o débito o direito de sub-rogação no direito do credor.

40 [referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. L.], v. 23, n. 3, 2022, p. 198.

41 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 65-66.

3.3 RESPOSTA DO RÉU E DEFESA

O tema das respostas do réu na ação de dissolução parcial de sociedade merece análise específica quanto ao pedido contraposto e à reconvenção. Nas demandas de caráter bifásico ou naquelas em que os haveres constituem o pedido principal, o legislador previu a possibilidade de formação de título executivo judicial invertido, permitindo que a sociedade obtenha direito de crédito em face do autor ao final do processo.

Tal previsão decorre, particularmente, da previsão especial do pedido contraposto contido no art. 602 do CPC/15⁴² e reflete a preocupação com a simplificação procedimental⁴³, permitindo que eventual crédito a ser indenizado em favor da sociedade seja julgado e liquidado com abatimento dos haveres pretendidos, para identificação do *quantum debeatur*⁴⁴.

A utilização do pedido contraposto se mostra particularmente relevante quando o autor propõe demanda para discutir o modo de cálculo ou a própria dissolução parcial por justo motivo, funcionando como instrumento de proteção do patrimônio societário e da consecução do escopo social.

Situação distinta ocorre quando os sócios integram excepcionalmente o polo passivo da demanda, seja em casos de dissolução de sociedade não personificada com contrato escrito, seja quando a condição geradora da exclusão ou retirada decorre de acordo parassocial. Nestas hipóteses, o pedido contraposto só será admitido quando os sócios réus atuarem como representantes da sociedade na fase condenatória, em razão da solidariedade pela dívida comum.

Quando os sócios figurarem em litisconsórcio passivo facultativo com a sociedade, especialmente envolvendo indenizações ou obrigações derivadas da execução específica do acordo, deverão valer-se da reconvenção, ampliando o objeto da demanda em capítulo autônomo da contestação (art. 343, CPC), ao justificar a conexão dos argumentos aduzidos⁴⁵.

Neste caso, os sócios poderão defender apenas direito próprio conexo à demanda, vedada a substituição processual da sociedade para pleitear indenização em favor desta. Essa sistemática é admitida mesmo no procedimento especial, uma vez que a contestação implica a conversão ao procedimento comum na fase de conhecimento (art. 603, §2º, CPC).

42 LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Apontamentos sobre Relações entre Algumas Demandas Societárias sob a Égide do Novo Código de Processo Civil. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 632; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p.66.

43 A preocupação do legislador é com a simplificação procedimental, justificando-se sobretudo porque o pedido contraposto deve estar circunscrito aos limites da demanda formulada pelo autor (MOUTA, José Henrique, 2021, p. 516).

44 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação Cível 1009561-58.2019.8.26.0004**. Rel. Cesar Ciampolini. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 06.04.2022.

45 ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ampliação do Papel Cognitivo do Réu no Processo: análise do binômio risco x responsabilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. pp. 508-522.

Seguindo a sistemática processual, o legislador estabeleceu diferentes possibilidades de resposta do réu, cada qual com consequências processuais específicas. Inicialmente, o demandado deve se manifestar no prazo de 15 dias, podendo aquiescer integralmente com o pedido, concordar parcialmente ou apresentar resistência total à pretensão.

A concordância integral conduz o processo diretamente à fase de liquidação para apuração dos haveres, com peculiaridade relevante quanto aos ônus sucumbenciais. Nessa hipótese, além da inexistência de condenação em honorários advocatícios, as custas são rateadas conforme a participação no capital social.

Esse critério de distribuição, contudo, restringe-se aos casos em que há sócios em litisconsórcio, aplicando-se a regra geral do art. 82 do CPC quando a demanda envolve apenas a sociedade. Esta distinção assume especial relevância considerando que a sociedade, como parte necessária do processo (exceto em sociedades paritárias), assume as custas iniciais nas ações de exclusão de sócio⁴⁶.

A concordância parcial, por sua vez, pode manifestar-se de duas formas distintas. Na primeira, o réu aquiesce apenas com o pleito dissolutório, mantendo a controvérsia quanto à apuração de haveres. Nesta situação, embora se opere imediatamente o decreto constitutivo-negativo, o processo prossegue quanto ao pleito condenatório, com eventual sucumbência para a parte vencida.

Na segunda hipótese, a discordância recai sobre a causa da dissolução, mesmo havendo consenso quanto ao desligamento do sócio do quadro societário. Em tal cenário, autoriza-se o afastamento do sócio, mas remanesce a discussão sobre o motivo ensejador da saída, com reflexos na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Por fim, quando há resistência total à pretensão, opera-se a conversão do procedimento especial em comum para as fases de saneamento, instrução e julgamento. Uma vez ultimada a fase de conhecimento, segue-se à liquidação de sentença para apuração dos haveres, observando-se as regras específicas previstas para este procedimento especial.

Em vista disso, o sistema processual da dissolução parcial de sociedade estabelece um regime específico de respostas do réu que contempla tanto mecanismos de defesa típicos, como o pedido contraposto e a reconvenção, quanto diferentes modalidades de manifestação quanto ao mérito, cada qual com consequências próprias no que tange à condução do procedimento e à distribuição dos ônus processuais.

46 A não observância desta sistemática poderia resultar em dupla oneração dos sócios litisconsortes, que arcariam com as custas tanto diretamente, pela participação processual, quanto indiretamente, via patrimônio societário. Tal situação mostra-se especialmente problemática nas sociedades limitadas, onde representaria uma responsabilização dos sócios por débito social, comprometendo o efeito de *lock in*, típico e essencial à separação patrimonial ([referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022, p.188-189, nota de rodapé 18); PARGENDLER, Mariana. *How Universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil*. 2018. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3126838>, p. 9).

4. APURAÇÃO DE HAVERES

4.1 REQUISITOS FUNDAMENTAIS E PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA

A apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade demanda a observância de requisitos fundamentais pelo magistrado ao proferir a sentença. Trata-se de parâmetros mínimos de motivação que abrangem a fixação da data de dissolução, a definição do critério de apuração dos haveres e a nomeação de perito, cuja ausência configura *error in procedendo* por omissão.

O legislador processual conferiu primazia à autonomia privada ao estabelecer a prevalência dos critérios convencionados pelas partes para a apuração dos haveres. Esta previsão caracteriza verdadeiro negócio jurídico processual preparatório, através do qual as partes delimitam o campo de atuação jurisdicional quanto ao cálculo, tempo e forma de pagamento⁴⁷

Não obstante a liberdade conferida aos sócios para estipulação destas condições, remanesce ao Poder Judiciário a prerrogativa de recusar, de ofício ou mediante provocação, a aplicação de disposições que apresentem nulidade ou caráter abusivo. Os limites desta autonomia são aqueles inerentes aos direitos e deveres essenciais dos sócios, bem como às regras de ordem pública, vedando-se situações como o enriquecimento ilícito ou a supressão do direito de participação nos resultados⁴⁸.

O sistema processual prevê ainda a possibilidade de depósito antecipado da parcela incontroversa dos haveres, permitindo seu imediato levantamento pelo sócio ou seus sucessores legitimados. Essa ordem de depósito, de natureza satisfativa, em benefício do sócio credor e às expensas da sociedade ou dos sócios, deve observar tanto a estrutura processual do caso quanto os limites das responsabilidades dos sócios, prevalecendo a regra de pagamento pela sociedade em razão de seu interesse processual na obrigação.

Portanto, embora o legislador tenha privilegiado a autonomia privada na determinação dos critérios de apuração de haveres, estabeleceu requisitos fundamentais que devem ser observados pelo magistrado, assegurando tanto a liberdade negocial quanto a adequada prestação jurisdicional.

47 CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 83; [referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial Da Sociedade Por Exclusão De Sócio e a Contribuição Dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022, p.208-209.

48 WIEDEMANN, Hebert. “Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos”. Trad. de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. **RDM**, n. 143/66. São Paulo: Malheiros Editores, 2006; WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade: uma comparação de sistemas. Trad. por Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 157, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/192687>, p. 9; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 75.

4.2 MARCOS TEMPORAIS DA RESOLUÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

A fixação precisa do momento em que se opera o desfazimento do vínculo societário assume importância fundamental na apuração de haveres. Quando um sujeito decide contratar sociedade, seja na sua constituição ou por adesão posterior, adquire posição jurídica específica que compreende direitos e deveres políticos e patrimoniais típicos da relação societária - o *status socii*⁴⁹.

A delimitação temporal do rompimento deste vínculo é essencial para aferir tanto a exigibilidade de deveres e responsabilidades quanto para resguardar direitos, especialmente o creditório relativo aos haveres. Para tanto, o legislador estabeleceu cinco hipóteses distintas de resolução do vínculo societário, cada qual com seu marco temporal específico.

Na primeira delas, o falecimento do sócio, o termo inicial é a data do óbito, ressalvada a possibilidade de sucessão do *status socii* pelos herdeiros quando houver previsão contratual ou se tratar de sociedade com livre circulação acionária.

A segunda hipótese se refere à retirada imotivada de sócio em sociedade por prazo indeterminado, o marco temporal se fixa no sexagésimo dia após o recebimento da notificação pela sociedade (art. 1.029 CCB). Esse prazo decorre do exercício do direito potestativo de retirada, que opera extrajudicialmente por meio de declaração unilateral e receptícia de vontade, com caráter resilitório⁵⁰.

O direito de recesso, por sua vez, como método de subtração à vontade majoritária⁵¹, tem aplicação restrita no âmbito das sociedades com estrutura de capital prevaiente e caráter institucional. Sua exercitabilidade limita-se aos casos expressamente previstos, como nas sociedades limitadas (art. 1.077, CCB) e anônimas (arts. 109 e 137, LSA). Nessa hipótese, a extinção do vínculo associativo se materializa com o recebimento da notificação pela sociedade, operando-se também extrajudicialmente⁵².

Quando a dissolução parcial decorre de retirada por justa causa em sociedade por prazo determinado ou de exclusão judicial (art. 1.029 e 1.030, CCB), o marco temporal coincide com o trânsito em julgado da decisão constitutivo-negativa. A partir deste momento, opera-se a transformação do *status socii*, convertendo a posição jurídica do ex-sócio em terceiro credor da sociedade.

A quinta e última hipótese refere-se à exclusão extrajudicial, que, por sua vez, tem como marco temporal a data da assembleia ou reunião de sócios (art. 1.085, CCB), que, por decisão da maioria, deliberou pelo afastamento, desde que o sócio excluído tenha sido

49 ASCARELLI, Túlio. O Contrato Plurilateral. In: **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 491-492.

50 A caracterização do direito de retirada como potestativo encontra-se consolidada na doutrina especializada, que o reconhece como poder formativo extintivo do vínculo societário (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 79).

51 SZTAJN, Rachel. **Direito de Recesso**. 1982. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1982, p. 15.

52 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von., op. cit., p. 82.

regularmente convocado. Os efeitos dessa deliberação operam-se *interna corporis* imediatamente.

Hipótese particular ocorre nas sociedades compostas por apenas dois sócios. Nestes casos, o legislador estabeleceu que o marco temporal para a exclusão extrajudicial deve considerar a data do registro da alteração contratual na Junta Comercial (art. 1.085, parágrafo único, CCB). Essa previsão, embora não expressamente contemplada no CPC, aplica-se em caráter supletivo por força do microsistema societário.

A importância dessa disciplina temporal no processo dissolutório reflete-se diretamente no cálculo dos haveres, pois determina o momento de conversão dos direitos societários em direitos creditórios, assim, funcionando como elemento estruturante do próprio procedimento de dissolução parcial.

4.3 CRITÉRIOS DE APURAÇÃO E BALANÇO DE DETERMINAÇÃO

O sistema jurídico brasileiro estabelece a prevalência dos critérios convencionados pelos sócios para apuração de haveres. Na ausência de disposição contratual, aplica-se o método supletivo previsto nos artigos 1.031, §2º do Código Civil e 604, II, §3º, 606 e 609 do CPC.

O referido método fundamenta-se na apuração do valor patrimonial (art. 609, CCB), que deve refletir a situação da sociedade (art. 1.031, caput, CCB) no momento da dissolução. Essa apuração ocorre através de balanço de determinação, instrumento contábil específico que considera tanto os elementos do ativo, sejam eles tangíveis ou intangíveis, quanto do passivo, todos avaliados a preço de saída.

A adoção do critério de apuração do valor da quota a ser liquidada suscita relevante divergência doutrinária e jurisprudencial, como bem documenta Mauricio Fabbri⁵³ em extensa lista de julgados dissonantes. O debate central reside em duas questões fundamentais: a extensão do beneficiamento do sócio retirante pelos êxitos da empresa - se de maneira retrospectiva ou prospectiva - e a adequação de um critério unitário para todas as situações concretas.

Uma primeira corrente doutrinária critica a aplicação uniforme do método previsto no art. 606 do CPC, defendendo sua natureza meramente indicativa. Para estes autores, o critério deveria ser maleável conforme o caso concreto, permitindo uma projeção valorativa que reflita tanto a realidade momentânea quanto a prospectiva da atividade desenvolvida que seguirá empresariando⁵⁴.

Segundo esta visão, elementos como o aviamento - capacidade de a atividade produzir lucros - e o *goodwill* - diferença entre a projeção de rentabilidade e os bens do ativo a preço de mercado⁵⁵ - poderiam ser incorporados aos cálculos como bens intangíveis.

53 FABBRI, Mauricio. Fluxo de Caixa Descontado como Critério de Apuração de Haveres na Dissolução Parcial de Sociedade. *In*: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Direito Societário e Outros Temas de Direito Empresarial Aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 713-720.

54 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von., op. cit., p. 85-89.

55 TRINDADE, Marcelo Fernandez; TANNOUS, Thiago Saddi. O art. 1.031 do Código Civil e a sua Interpretação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin,

Em contraponto, outra vertente doutrinária defende a utilização do critério estritamente patrimonial, considerando a realidade mercadológica até o momento da apuração dos ativos. Essa posição fundamenta-se no argumento de que, uma vez desvinculado da sociedade, o sócio não mais se sujeita aos riscos da atividade, tornando inadequada qualquer projeção futura que poderia não refletir a realidade concreta⁵⁶.

A distinção fundamental entre estas correntes reside na opção entre avaliação econômica ou patrimonial. Enquanto a primeira privilegia a análise da dinamicidade da empresa, a segunda foca nos ativos isoladamente considerados. Importante ressaltar, contudo, que mesmo a adoção do critério patrimonial não afasta a necessidade de contextualização do conjunto patrimonial com a realidade mercadológica, tanto que o próprio art. 606 do CPC faz referência expressa ao “preço de saída”.

O balanço de determinação previsto em lei, alinhando-se à segunda corrente, deve ser elaborado com o objetivo específico de “calcular a porção do sócio retirante na riqueza acumulada” no momento da dissolução do vínculo societário, em consonância com os marcos temporais estabelecidos no art. 605 do CPC⁵⁷.

Peculiaridade relevante surge nos casos de apuração vazia ou negativa. Embora o sistema processual pressuponha que a liquidação da quota resultará em parcela creditória ao sócio retirante, não são incomuns situações de déficit patrimonial, inclusive em sociedades materialmente subcapitalizadas⁵⁸.

Nestas hipóteses, respeitadas as obrigações perante terceiros e a depender do tipo societário, aplica-se a regra do investimento a fundo perdido, segundo a qual “ainda quando o valor da quota seja negativo não pode o sócio de sociedade ser compelido a verter sua quota nas perdas se o capital estiver integralizado”⁵⁹.

Essa lógica indica que, assim como o capital social não pode verter em prol do sócio, este não pode ser compelido a contribuir além do que se obrigou no ato de subscrição, ressaltando-se a diferença entre contribuir para o capital e se obrigar perante terceiros. Em tais circunstâncias de déficit patrimonial, “o mais razoável e realista é autorizar o juiz a concluir pelo valor zero, sendo arbitrário obrigá-lo a afirmar um valor positivo em desacordo com os elementos de convicção existentes nos autos”⁶⁰.

2015, p. 502.

56 Id. Ibid, p. 503.

57 Id. Ibid, p. 500.

58 A subcapitalização material ocorre quando a sociedade não dispõe de recursos patrimoniais suficientes para realizar seu objeto social, seja por inadequação do capital inicial ou por perdas supervenientes que comprometem a estrutura patrimonial. Trata-se de uma manifesta desproporção entre o capital social e o objeto da sociedade. Esta situação assume especial relevância na apuração de haveres pois evidencia que o patrimônio líquido pode ser inferior ao próprio capital social nominal, impactando diretamente o valor a ser apurado.

59 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 91; TANTINI, Giovanni. **Capitale e Patrimonio. Nella Società per Azioni**. Padova: Cedam, 1980; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14, 120.

60 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p. 92.

Para garantir a verificação desses valores, a apuração dos haveres, nos termos do art. 606 do CPC, deve observar o critério técnico estabelecido em seu parágrafo único, que determina a preferência por perito especializado em avaliação de sociedades, diretriz que serve como parâmetro de proporcionalidade tanto para a nomeação quanto para a fixação dos honorários.

O legislador previu ainda a possibilidade de revisão da data da resolução e do critério de apuração de haveres pelo juiz, a pedido da parte, antes do início da perícia. Essa previsão, contudo, tem sido objeto de severa crítica por França e Adamek⁶¹, que suscitam sua inconstitucionalidade, considerando que a data da resolução é pautada no trânsito em julgado do pronunciamento dissolutório, permitindo-se, de maneira equivocada, a revisão de matéria já decidida.

Em sentido diverso, Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁶² entendem que o CPC estabeleceu exceção “à regra geral de preclusão das questões decididas (art. 507, CPC)”, aplicável apenas diante de elementos novos provocados pelas partes que possam alterar os critérios já fixados.

É possível ainda vislumbrar no dispositivo espécie de juízo de retratação em casos de antecipação de tutela em sentença dissolutória ainda sujeita à apelação, mas já produzindo efeitos que justifiquem liquidação provisória - interpretação que se harmoniza com a sistemática da primazia do mérito, da justeza das decisões e da eficiência (arts. 4º a 8º, CPC) e encontra hipótese semelhante, como a sentença que julga a improcedência liminar do pedido, suscetível de retratação (art. 332, CPC).

Portanto, a disciplina da apuração de haveres revela-se complexa tanto em seus aspectos materiais quanto procedimentais. A possibilidade de revisão judicial dos critérios, embora controversa na doutrina, completa este arcabouço normativo que visa assegurar a adequada verificação dos valores sem comprometer a preservação da empresa.

4.4 PAGAMENTO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES

A liquidação dos haveres na dissolução parcial de sociedade contempla dois aspectos fundamentais: a definição temporal dos direitos patrimoniais do sócio retirante e o regime de pagamento propriamente dito.

Quanto ao primeiro aspecto, conforme disciplina o art. 608 do CPC, até a data da resolução do vínculo societário, integram o montante devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores daquele, a participação nos lucros, os juros sobre capital próprio declarados pela sociedade e, quando for o caso, a remuneração a título de *pro labore*.

Com efeito, tal mecanismo processual torna-se particularmente relevante nos casos de tutela provisória concedida ou ratificada em sentença (art. 1.012, §1º, V, CPC),

61 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 92.

62 ; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 741.

quando é possível antecipar os efeitos do afastamento do sócio excluindo e, consequentemente, suas remunerações.

A situação demanda especial atenção quando se trata de sócio-administrador nomeado no contrato social, uma vez que seu afastamento da gestão depende de decisão judicial (art. 1.019, CCB)⁶³. Nestes casos, impõe-se a adoção de medidas que resguardecem os direitos patrimoniais e políticos essenciais dos sócios, como o depósito em juízo dos lucros apurados enquanto a demanda não transita em julgado.

No que se refere aos encargos acessórios, o parágrafo único do artigo 608, anteriormente mencionado, estabelece que os encargos incidentes sobre os valores apurados a título de haveres serão acrescidos de correção monetária, juros contratuais e legais somente a partir da data da dissolução do vínculo, vedada sua retroação, ressalvadas as hipóteses em que houver antecipação dos efeitos do desligamento.

O regime de pagamento, por sua vez, segue a lógica da autonomia privada que permeia todo o instituto da dissolução parcial. O ordenamento estabelece a prevalência dos critérios convencionados pelos sócios, aplicando-se subsidiariamente as disposições do art. 1.031, §2º do Código Civil.

O meio de pagamento é, em regra, em dinheiro, consequência direta da contabilização e incorporação das quotas ao patrimônio social autônomo, inexistindo vinculação com os bens originalmente aportados pelo sócio quando do seu ingresso na sociedade. Essa sistemática decorre das próprias funções de avaliação econômica e garantia creditícia que o capital social desempenha perante o mercado, não havendo correspondência necessária com eventuais bens aportados na organização⁶⁴.

A regra do pagamento em dinheiro comporta exceção quando houver consentimento do ex-sócio ou seus sucessores, admitindo-se o pagamento dos haveres *in natura*, através de dação em pagamento (art. 356 e ss., CCB). Esta modalidade excepcional exige a observância tanto das regras de disposição de bens da sociedade quanto da adequada estimativa dos bens em relação ao valor dos haveres apurados⁶⁵.

O prazo legal para pagamento, na ausência de disposição contratual específica, é de 90 dias contados do encerramento da apuração (art. 1.031, §2º, CCB). Esse termo visa proporcionar à sociedade o período necessário para reunião dos valores devidos. No entanto, assim como nas demais circunstâncias que envolvem haveres, prevalecerá o interesse dos sócios, quando dispuserem de maneira concertada sobre o termo para pagamento⁶⁶.

63 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Sociedade Simples. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n.p.; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0009626-90.2021.8.16.0000**. Rel. Juiz de Direito Substituto em segundo grau Luiz Henrique Miranda. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Julgamento em 10.05.2021.

64 DOMINGUES, Paulo de Tarso (autores). **Estudos de Direito das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 194-196.

65 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 96.

66 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n.p.

Portanto, o regime de liquidação dos haveres estabelece disciplina específica quanto aos direitos patrimoniais e seu pagamento, contemplando desde aspectos temporais e procedimentais, como a tutela provisória, até elementos materiais relativos ao meio e prazo para adimplemento, sempre considerando as particularidades de cada hipótese e a necessidade de harmonização entre o direito do sócio retirante e a preservação da sociedade empresária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sistematização processual da dissolução parcial de sociedade estabelecida pelo CPC/15 apresentou significativa complexidade em seus diferentes aspectos. O estudo desenvolvido identificou que o tratamento conferido a este procedimento especial enfrentou questões estruturais relevantes para o direito societário. À luz do percurso analítico, verificou-se que essas questões dialogam diretamente com os quatro eixos de investigação propostos na introdução, o que permite delinear com maior precisão o alcance e a consistência dos resultados obtidos.

A análise demonstrou que o procedimento especial abrangeu não apenas aspectos formais, mas questões materiais sensíveis ao direito societário. O exame da legitimidade e da relação processual revelou particularidades próprias de cada estrutura societária, demandando tratamento específico conforme a natureza do vínculo em questão. Esse conjunto de constatações reforça a importância do eixo relacionado ao regime de legitimidade, pois a conformação do litígio e a correta delimitação da participação dos sujeitos processuais dependem de compreensão adequada das especificidades organizacionais de cada sociedade.

O sistema de apuração de haveres estruturado pelo legislador processual estabeleceu marcos temporais e critérios técnicos que visam operacionalizar a dissolução parcial. Esse arcabouço normativo evidenciou a preocupação com a harmonização entre as diferentes realidades societárias e a necessidade de parâmetros objetivos para sua efetivação. A partir dessas reflexões emergiram debates substanciais, especialmente no que se refere à eventual adoção de elementos prospectivos como o *goodwill* ou aviamento, tema que permanece marcado por divergências doutrinárias e que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento conceitual e metodológico no tratamento da matéria.

O tratamento processual conferido ao instituto suscitou questões técnicas específicas quanto aos limites de sua aplicação, especialmente no que tange às sociedades não personificadas e anônimas fechadas. Estas particularidades demonstraram a necessidade de compreensão das diferentes estruturas societárias para adequada aplicação do procedimento especial. Tal constatação revela um ponto de tensão que ainda exige aprofundamento teórico, sobretudo a incongruência entre determinados pressupostos do direito material e a possibilidade de dispensa da citação da sociedade em algumas hipóteses, o que repercute diretamente na coerência sistêmica da disciplina.

As conclusões alcançadas apontaram para a necessidade de futuras investigações sobre aspectos específicos do procedimento, notadamente quanto à harmonização entre

os critérios legais e contratuais de apuração de haveres, bem como sua operacionalização nas diferentes realidades societárias contempladas pelo sistema processual. A conjugação de todos esses elementos demonstra que, embora o instituto tenha recebido estrutura normativa abrangente, sua plena maturação dogmática e sua aplicação uniforme ainda dependem de avanços interpretativos capazes de consolidar respostas mais estáveis e coerentes, de modo a aprimorar a racionalidade decisória e a consistência do próprio modelo procedimental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Da Empresarialidade**. As Empresas no Direito. Coimbra: Almedina, 1999.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ampliação do Papel Cognitivo do Réu no Processo: análise do binômio risco x responsabilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)**, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 3, set./dez. 2021. pp. 508-522.
- ASCARELLI, Túlio. O Contrato Plurilateral. In: **Problema das sociedades anônimas e direito comparado**. São Paulo: Quorum, 2008.
- BARBOSA, Henrique Cunha. **A Exclusão do Acionista Controlador na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BORGES, José Eunapio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. **Revista da Faculdade de Direito (UFMG)**, Belo Horizonte, pp. 27-76, v. 1, 1946 p. 30-34. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/486>. Acesso em: 12 out. 2024;
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **AgInt no REsp n. 1.494.325/SP**. Rel. Maurício Pessoa. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 03.03.2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apeleação Cível 1009561-58.2019.8.26.0004**. Rel. Cesar Ciampolini. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 06.04.2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apeleação Cível 1004893-12.2017.8.26.0005**. Rel. Maurício Pessoa. São Paulo, SP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 03.03.2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0009626-90.2021.8.16.0000**. Rel. Juiz de Direito Substituto em segundo grau Luiz Henrique Miranda. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Julgamento em 10.05.2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- DIAS, Jean Carlos; ARAÚJO, José Henrique Mouta; FERRO E SILVA, Michel; SILVA, Adelman Oliveira; HOMCI, Arthur Laércio; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Curso de Processo Civil**. Processo de Conhecimento. 2. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 4. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. Capital e Patrimônios Sociais, Lucros e Reservas. *In*: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. (Coord.). MAIA, Pedro; RAMOS, Maria Elisabete; MARTINS, Alexandre Soveral; DOMINGUES, Paulo de Tarso (autores). **Estudos de Direito das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2010.

FABBRI, Mauricio. Fluxo de Caixa Descontado como Critério de Apuração de Haveres na Dissolução Parcial de Sociedade. *In*: PITTA, Andre Grunspun; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). **Direito Societário e Outros Temas de Direito Empresarial Aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A Sociedade em Comum**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Sociedade Simples. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.

FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. **Revista do Advogado (AASP)**, São Paulo, a. XXXIX, n. 141, pp. 9-18, abr. 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade Limitada. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sobre a interpretação do objeto social. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, a. XXIII (nova série), n. 54, abr./jun., p. 67-72, 1984.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. Apontamentos sobre Relações entre Algumas Demandas Societárias sob a Égide do Novo Código de Processo Civil. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. A Tipologia Societária e a sua Função Econômica. Dissolução Parcial da Sociedade Anônima Fechada, Princípio da Intangibilidade do Capital e Caráter Institucional da Empresa. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

[referência ao(s) autor(es) suprimida]; GÓES, Gisele Santos Fernandes; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. Dissolução Parcial da Sociedade por Exclusão de Sócio e a Contribuição dos Negócios Jurídicos Processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)**, Rio de Janeiro, a. 16, v. 23, n. 3, set./dez. 2022. pp. 184-220.

PARGENDLER, Mariana. **How Universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil**. 2018. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3126838>. Acesso em: 12 out. 2024).

PEIXOTO, Ravi; LUCENA, Tamyres Tavares de. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: uma análise dos aspectos polêmicos. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, v. 13, Jul.-Set./2019.

- PELA, Juliana Krueger. O Regime de Responsabilidade dos Sócios e a Aplicação das Regras das Sociedades Simples. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, pp. 35-44, n. 166/167, 2014.
- SANTORO-PASSARELLI, Francesco. **Dottrine Generali del Diritto Civile**, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012.
- SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada**: fundamentos, pressupostos e consequências. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2017.tde-21082017-141154. Acesso em: 30 de nov. 2025.
- SPINELLI, Luis Felipe. Interpretação do estatuto social. *In*: **AGIRE - Direito Privado em Ação**, n.º 103, 2024. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire103>>. Acesso em 01 de dez. 2025.
- SZTAJN, Rachel. **Direito de Recesso**. 1982. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1982.
- TANTINI, Giovanni. **Capitale e Patrimonio. Nella Società per Azioni**. Padova: Cedam, 1980.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TRINDADE, Marcelo Fernandez; TANNOS, Thiago Saddi. O art. 1.031 do Código Civil e a sua Interpretação. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J (Coord.). **Processo Societário**. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- WIEDEMANN, Hebert. **“Excerto do ‘Direito Societário’ I – Fundamentos”**. Trad. de Erasmo Valla-dão Azevedo e Novaes França. *RDM*, n. 143/66. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de Lealdade e Regra de Substancialidade: uma comparação de sistemas. Trad. por Otto Carlos Vieira Ritter Von Adamek. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 157, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/192687>. Acesso em: 20 nov. 2024.